



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
MONTEIRO LOBATO/SP

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Sumário

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	3
CAPÍTULO I.....	3
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR	3
SEÇÃO I.....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
SEÇÃO II	3
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR.....	3
SEÇÃO III.....	5
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS.....	5
SEÇÃO IV.....	5
DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR	5
SEÇÃO V	8
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES	8
CAPÍTULO II.....	8
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	8
SEÇÃO I.....	8
DA REPRESENTAÇÃO.....	8
SEÇÃO II	9
DA SINDICÂNCIA	9
SEÇÃO III.....	10
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	10
Subseção I	10
Censura e Suspensão de Prerrogativas Regimentais	10
Subseção II.....	12
Suspensão Temporária ou Perda do Mandato	12
CAPÍTULO III.....	13
DISPOSIÇÕES FINAIS	13



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
PROCOLO
Nº 393 13/10/2022

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores do Município de Monteiro Lobato”.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos nesta norma.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

SEÇÃO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV - apresentar-se à Câmara Municipal devidamente trajado, nos horários estabelecidos



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

no Regimento Interno, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão que seja membro;

V - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara de Vereadores;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara de Vereadores medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XVI - zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade e economicidade dos gastos.

Art. 4º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea "a";

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º O Vereador apresentará à Mesa as seguintes declarações, obrigatórias e periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da Legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro(a) ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheiro(a);

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Caberá à Comissão Executiva diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I - no diário oficial do Município;

II - em sítio eletrônico da Câmara de Vereadores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º São penalidades disciplinares:

I - advertência verbal ou escrita;

II - censura pública;

III - suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do mandato;

V - perda do mandato.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração, independentemente de sua ordem de sequência.

Art. 7º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do Regimento Interno;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;
- III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins, de expressões desrespeitosas ou ofensivas;
- IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;
- V - desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;
- VI - a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;
- VII - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Art. 8º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, quando não couber penalidade mais grave:

- I - reincidir em qualquer uma das infrações previstas nos incisos I a IV, do art. 7º;
- II - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 3º, deste Código;
- III - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

Art. 9º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

- I - reincidir em qualquer das infrações previstas no art. 8º;
- II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido que devam ficar sigilosos;
- III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- V - praticar ofensa física ou moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;
- VI - faltar, sem justificativa, a 05 (cinco) Sessões Plenárias consecutivas ou a 15 (quinze) intercaladas, dentro de uma mesma Sessão Legislativa;
- VII - a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;
- VIII - descumprir os prazos regimentais.

Art. 10. São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;
- III - a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º, deste Código;
- IV - sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;
- V - perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI - perda dos direitos políticos mediante decreto da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- VIII - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de termos de parceria, convênios, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- IX - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
- X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;
- XI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- XII - prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º, deste Código;
- XIII - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- XIV - receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, no exercício da atividade parlamentar ou em razão dela, vantagens indevidas;
- XV - apropriar-se de dinheiro ou qualquer outro bem público de que tem a posse em razão do exercício do mandato de Vereador, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;
- XVI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberações;
- XVII - deixar de comunicar qualquer ato ilícito capaz de gerar lesão ou dano no âmbito da Administração Pública Municipal, de que tenha tomado conhecimento;
- XVIII - utilizar estrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;
- XIX - o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;
- XX - a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;
- XXI - portar arma no recinto do plenário.

§ 1º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

§ 2º A situação descrita no § 1º será declarada de ofício pela Mesa, após o oferecimento do exercício do contraditório e da ampla defesa ao Vereador, sendo desnecessária toda a tramitação processual descrita no Capítulo II.

Art. 11. As condutas descritas nos artigos 9º e 10 só serão objeto de apreciação mediante apresentação de provas, com indícios de autoria e materialidade.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

SEÇÃO V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 12. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 13. A censura pública será decidida pela Comissão de Ética, por maioria absoluta de seus membros, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito, contendo, obrigatoriamente, o nome e a legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação consoante este Código.

Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput* será publicado no site da Câmara e comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais será decidida pela Comissão de Ética, por maioria absoluta de seus membros, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa.

Art. 15. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- I - usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- II - ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;
- III - Candidatar-se a cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, de membro da Comissão de Ética ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou permanecer exercendo-o.

Parágrafo único. A penalidade pode consistir na suspensão de uma a todas as prerrogativas referidas neste artigo, sempre por tempo determinado, não inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a seis meses.

Art. 16. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a 30 (trinta) dias e não excederá 180 (cento e oitenta) dias, e a perda de mandato serão decididas pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por maioria absoluta de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética, nos termos deste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 17. Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomará as medidas necessárias à sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral do Vereador, a que contém todas as informações inerentes ao mandato.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 18. As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara de Vereadores.

§ 1º Qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Mesa representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º É vedado à Mesa conhecer de denúncias e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.

§ 3º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite à Comissão de Ética que promova diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade.

§ 4º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.

Art. 19. A representação será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato representado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de 05 (cinco).

Art. 20. A Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da representação, ordenará, conforme o caso:

I - havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou à materialidade do fato representado, remeterá o processo à Comissão de Ética para instauração de Sindicância, a ser concluída e devolvida à Mesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - verificando tratar-se de fato classificado na representação como infração ético-disciplinar, punível com censura pública, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária ou perda do mandato, remeterá o processo a Comissão de Ética que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código;

III - inexistindo indícios de autoria e materialidade de conduta praticada em ofensa a este Código, arquivará a representação.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 21. A Sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, conduzido pela Comissão de Ética, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador.

Parágrafo único. A Sindicância não é indispensável ao recebimento da representação, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Art. 22. A Sindicância poderá ser instaurada *ex officio* pela Comissão de Ética ou a requerimento da Mesa da Câmara ou de Partido Político com representação na Casa.

Art. 23. Encerrada a investigação, a Comissão de Ética apresentará relatório de suas conclusões sobre os fatos, podendo recomendar medidas preventivas, medidas de redução de danos, ou medidas compensatórias, quando cabível.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a Comissão de Ética formalizará representação contra o Vereador suspeito, requerendo a instauração do procedimento disciplinar competente.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Subseção I Censura e Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 24. O procedimento previsto nesta Seção destina-se à apuração de infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão de prerrogativas regimentais.

Art. 25. O Presidente da Comissão de Ética, no prazo de 02 (dois) dias úteis, convocará reunião da Comissão, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador:

I - representante ou representado;

II - ofendido;

III - cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau, do representante, do representado ou do ofendido.

§ 2º Pode ser arguida a suspeição do Vereador:

I - que, comprovadamente, possua relações pessoais, de cunho íntimo, com alguma das partes, seus cônjuges e/ou parentes;

II - interessado na decisão em favor de uma das partes.

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar elegerá o relator do processo.

§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de algum dos membros do Conselho, o Presidente convocará o suplente.

Art. 26. A Comissão de Ética dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o representado, com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de 05 (cinco), podendo, se quiser, constituir advogado.

Art. 27. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão de Ética emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo representado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da representação e o seguimento do processo.

§ 2º Será arquivada a representação quando se verificar:

I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo;

§ 3º O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação da Mesa.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 28. Recebida a representação, a Comissão de Ética designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do representado, de seu defensor constituído, e, se for o caso, do representante.

Parágrafo único. A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Art. 29. Na reunião de instrução proceder-se-á à tomada de declarações do representante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o representado.

§ 1º O processo seguirá sem a presença do representado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Comissão de Ética indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º Será franqueado ao representado ou ao seu defensor constituído, bem como aos membros da Comissão de Ética, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º Após o interrogatório do representado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 30. Concluída a instrução, será oferecida a oportunidade de apresentação de alegações finais escritas pelo representado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 31. Findo o prazo do art. 30, a Comissão de Ética prolatará a sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicando a penalidade disciplinar a ser aplicada, nos casos de procedência da representação.

§ 1º É facultado aos membros da Comissão de Ética vista do processo, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez, fato que suspende o prazo descrito no *caput*.

§ 2º A decisão conterà a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

§ 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão das prerrogativas regimentais, o Presidente da Comissão de Ética comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

§ 4º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 32. A Comissão de Ética averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na representação, a ensejar a suspensão temporária ou a perda de mandato, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, remeterá o processo à Mesa da Câmara para que se pronuncie sobre a questão.

Parágrafo único. Os atos praticados pela Comissão de Ética poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 33. O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da notificação do representado.

Parágrafo único. O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário, por igual período, uma única vez.

Subseção II

Suspensão Temporária ou Perda do Mandato

Art. 34. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão de Ética, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

- I - a autuação e publicação da representação;
- II - eleição do Relator;

Art. 35. notificação do Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa prévia e indicação de provas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo, se quiser, constituir advogado.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição de algum dos membros da Comissão, o Presidente convocará o suplente.

Art. 36. O Vereador representado pode constituir advogado para atuar na defesa, em qualquer fase do processo, inclusive, no Plenário da Câmara de Vereadores, bem como poderá arrolar até 08 (oito) testemunhas de defesa.

Art. 37. Apresentada a defesa prévia ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, o Relator da matéria solicitará reunião da Comissão de Ética, em no máximo 03 (três) dias úteis, para decisão sobre o arquivamento ou prosseguimento do feito, definição das diligências necessárias para a instrução, e designação de data para reunião de instrução.

Parágrafo único. A reunião de instrução seguirá, salvo exceção prevista nesta Subseção, o rito descrito no art. 29.

Art. 38. Se, dos elementos colhidos na instrução, decorrer a necessidade de novas diligências ou acareação de testemunhas, o Relator adotará as providências que se façam necessárias, inclusive, designando nova data para continuação dos trabalhos.

Art. 39. Concluída a instrução, será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais escritas pelo representado.

Art. 40. Encerrado o prazo para alegações finais, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de Parecer concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento.

Parágrafo único. No caso de procedência, o Parecer deve conter minuta de projeto de resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato.

Art. 41. É facultado a cada um dos demais membros da Comissão de Ética, por uma única vez, vista do processo, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, sucessivamente.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 42. O parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão de Ética, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros, em votação nominal.

Parágrafo único. O parecer conterà a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 43. No caso de suspensão temporária ou de perda do mandato, recebido o parecer com a minuta do projeto de resolução, a Mesa fará a leitura e incluirá na Ordem do Dia, em, no máximo, 03 (três) Sessões Ordinárias.

§ 1º Não se admitirá proposição de emenda ao projeto de resolução, exceto a de iniciativa da própria Mesa, para corrigir erros materiais.

§ 2º O projeto de resolução oriundo de procedimento disciplinar terá trâmite exclusivo, sendo, após o protocolo, encaminhado diretamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 44. As penalidades de suspensão temporária do mandato e perda do mandato serão decididas em votação secreta, dependendo de aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único. Na sessão que ocorrer o julgamento, será dada oportunidade ao representado para se pronunciar, pelo tempo de 20 (vinte) minutos, logo após o encaminhamento da matéria.

Art. 45. A duração do processo de suspensão temporária do mandato e a do processo de perda do mandato não excederá 90 (noventa) dias úteis, contados da notificação do representado.

Parágrafo único. O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário por igual período, uma única vez.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Aplicam-se, na interpretação deste Código, os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 47. Da decisão da Comissão de Ética que contrariar norma constitucional, da Lei Orgânica, do Regimento Interno ou deste Código, cabe recurso para a Mesa.

§ 1º O recurso pode ser interposto pelo representado ou denunciado ou por qualquer Vereador, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso deve ser decidido pela Mesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

§ 3º O recurso deve indicar expressamente o dispositivo legal contrariado, e não pode envolver reapreciação da matéria fática.

Art. 48. Os processos serão reunidos:

- I - se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;
- II - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;
- III - se, no mesmo caso, houverem sido praticadas infrações para facilitar ou ocultar outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 49. Este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 13 de outubro de 2022.

VER. ALLAN RACHED AZEVEDO
PRESIDENTE DA CÂMARA

VER. HARLEY RODRIGUES ALVES TEIXEIRA
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

VER. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

VER. ALOÍSIO APARECIDO DOS SANTOS BARRETO
SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Código de Ética Parlamentar estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador. Regem-se também pelo Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Devido à importância, para a nossa cidade, dos trabalhos realizados pela Câmara Municipal, por meio dos Vereadores que a integra, principalmente na elaboração de leis que faz com que se cumpra, no âmbito local, o princípio da legalidade que está submetida a Administração, torna-se indispensável a existência de um ato normativo que regulamente os deveres e as vedações dos parlamentares, sem prejuízo do que estatui a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Casa.

Nesse sentido, a responsabilidade com que o Vereador deve pautar a sua conduta, prezando sempre o decoro parlamentar impõe que se tenha um ato normativo positivando a atuação dos Edis.

E é com esse objetivo que o presente Projeto de Resolução, se aprovado for, será mais um instrumento moralizador de toda a atuação dos parlamentares, estabelecendo toda a tramitação processual para a aplicação de sanções disciplinares e tipificando as hipóteses em que o Vereador estará incurso naquelas sanções, inclusive a decretação de perda do mandato.

Contamos com o apoio de todos os vereadores para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 13 de outubro de 2022.

VER. ALLAN RACHED AZEVEDO
PRESIDENTE DA CÂMARA

VER. HARLEY RODRIGUES ALVES TEIXEIRA
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

VER. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

VER. ALOÍSIO APARECIDO DOS SANTOS BARRETO
SEGUNDO SECRETÁRIO